

LEI Nº 2.128, DE 30 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2019, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º São estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Naviraí, para o exercício de 2019, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, às normas estabelecidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - as metas fiscais e os riscos fiscais;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às transferências;
- V - as alterações e da execução da Lei Orçamentária;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - as disposições relativas à arrecadação e alterações na legislação tributária;
- VIII - as disposições finais.

Capítulo I

Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 são as especificadas neste artigo e no documento "Anexo de Metas e Prioridades para 2019", as quais terão

precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2019, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º Na elaboração da proposta orçamentária para 2019, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei e identificadas no Demonstrativo - Planilha de Meta e Prioridade, a fim de compatibilizar a despesa orçada a receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

Art. 4º Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000, integram esta Lei os seguintes anexos:

Tabela 1 - Demonstrativos dos Riscos Fiscais e Providências;

Tabela 2 - Metas Anuais;

Tabela 3 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela 4 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

Tabela 5 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela 6 - Origem e Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos;

Tabela 7 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;

Tabela 8 - Projeção Atuarial do RPPS;

Tabela 9 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

Tabela 10 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

ANEXO I - Metas e Prioridades.

§ 1º Os anexos que integram esta Lei, foram elaborados conforme orientações constantes do manual editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º O Município define como Meta Fiscal o valor que se pretende atingir, no exercício orçamentário e nos dois seguintes, a título de receitas, despesas, montante da dívida

pública e resultados nominal e primário, este representando o valor que se espera destinar ao pagamento de juros e do principal da dívida.

§ 3º Terão prioridade sobre as ações de expansão, o pagamento do serviço da dívida, as despesas com pessoal e encargos sociais e a manutenção das atividades.

§ 4º O Município aplicará no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme disposto no art. 193 da Lei Orgânica do Município e no art. 212 da Constituição Federal.

§ 5º O Município deverá aplicar no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, no desenvolvimento de programas na área de saúde, conforme o estabelecido no art. 77, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Capítulo II

Das Metas Fiscais E Riscos Fiscais

Art. 5º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as identificadas no Demonstrativo I desta Lei, e que conterà ainda:

I - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;

II - Demonstrativo I - Metas Anuais;

III - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;

V - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

IX - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

X - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XI - Planilha de Metas e Prioridades.

Capítulo III

Da Estrutura E Organização Dos Orçamentos

Art. 6º A elaboração e a aprovação dos Projetos da Lei Orçamentária de 2019 e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo a transparência da gestão fiscal e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, em cumprimento ao que dispõe a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio 2009.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária anual do Município de Naviraí será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 8º A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo ao Legislativo Municipal, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - quadros orçamentários consolidados;

IV - anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

Parágrafo único. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III do caput, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são:

I - evolução da receita do Município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;

II - evolução da despesa do Município, segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da receita e da despesa, segundo as categorias econômicas;

IV - resumo geral da despesa, segundo as categorias econômicas;

V - despesas orçamentárias segundo Poderes e Unidades, por categoria econômica, grupo de natureza e modalidade de aplicação;

VI - programa de trabalho de governo - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividade/operações especiais;

VII - despesas orçamentárias por funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

VIII - despesas orçamentárias por funções, subfunções e programas, conforme o vínculo com os recursos;

IX - despesas orçamentárias por órgãos e funções.

Art. 9º A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I - às ações relativas à saúde e assistência social;

II - ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;

III - ao atendimento às ações de alimentação escolar;

IV - às despesas com o desenvolvimento do ensino fundamental;

V - ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Programa - instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no plano, visando à solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II - Atividade - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objeto de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto - é um instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto ou concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária - o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VI - Órgão Orçamentário - o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

Art. 11. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária de 2019 e na respectiva Lei, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 12. O Poder Legislativo, Fundos, Fundações e Autarquias encaminharão a Gerência Municipal de Finanças, até o dia 15 de julho de 2017, suas respectivas propostas orçamentárias observando os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13. O Orçamento Fiscal, bem como o da Seguridade Social e de Investimento discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, o identificador de resultado primário, a modalidade de aplicação, o identificador de uso e a fonte de recursos.

Capítulo IV

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos

Art. 14. O orçamento do Município para o exercício de 2019 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento, evidenciando a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. As emendas individuais impositivas, nos termos do art. 130-A da Lei Orgânica, deverão ser apresentadas à Comissão de Finanças até 10 (dez) dias após a leitura da proposta orçamentária no expediente.

Art. 15. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2019 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 16. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2019.

§ 1º As estimativas de receitas serão feitas com a observância estrita das normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação dos índices de preços, do panorama econômico ou de qualquer outro fator relevante.

§ 2º As estimativas das despesas obrigatórias de que trata os anexos desta Lei deverão adotar metodologia de cálculo compatível com a legislação aplicável, o comportamento das despesas em anos recentes, os efeitos decorrentes de decisões judiciais e o nível de endividamento do município.

Art. 17. As receitas e as despesas dos orçamentos da administração direta, autarquias, Institutos, fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município, serão classificadas e demonstradas segundo a legislação em vigor.

Parágrafo único. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, o Poder Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, conforme descrito no art. 53 desta Lei.

Art. 18. Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e unidades gestoras, devendo ser observado o equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 19. A Assessoria Jurídica do Município encaminhará à Gerência de Finanças, até 14 de julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2019 devidamente atualizados, conforme determinado pelo art. 100, §1º, da Constituição Federal, especificando:

- I – número e data do ajuizamento da ação originária;
- II – número de precatório;
- III – tipo da causa julgada;
- IV – data da autuação do precatório;
- V – nome do beneficiário;

VI – valor do precatório a ser pago;

VII – data do trânsito em julgado; e

VIII – número da vara ou comarca de origem.

Art. 20. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos, serviços públicos, de campanhas de natureza educativa ou preventiva, e com a publicação de editais e outros atos legais.

Art. 21. Na estimativa da receita poderá ser especificado e deduzido um valor, compatível com o constante do Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais, destinado a cobrir os efeitos da concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, conforme definida no § 1º, do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Se a previsão referida no caput não for incluída na lei orçamentária, a renúncia de receita tributária somente poderá ocorrer, no exercício de 2019, se for acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, nos termos do inciso II, do art. 14, da referida Lei Complementar.

Art. 22. Na fixação da despesa deverá ser levada em conta a obtenção dos resultados primários e nominal previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 23. Na determinação do montante da despesa deverá ser observada a margem para expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, definidas no Demonstrativo VIII, do Anexo de Metas Fiscais, voltada a fazer frente às despesas correntes enquadradas na situação prevista no caput do art.17, da Lei Complementar nº 101/2000, a ser demonstrada inclusive quanto à forma de compensação, no anexo à lei orçamentária a que se refere o inciso II, do art. 5º, da mesma Lei Complementar.

Art. 24. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito já contratadas e aprovadas por lei municipal ou cujas cartas-consulta tenham sido recomendadas pela Comissão de Financiamento.

Art. 25. Além da observância das metas e prioridades fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente poderão incluir novos projetos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada as contrapartidas de operações de crédito;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas do Município, nos casos de transferências voluntárias da União e do Estado, as quais deverão ser estabelecidas de modo compatível com a capacidade financeira do Município;

III - estiverem previstos no Plano Plurianual ou em lei que autorizou sua inclusão no referido plano.

Art. 26. Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2019 com dotações vinculadas a destinação de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitando ainda o montante ingressado ou garantido.

Art. 27. Não poderão ser programados novos projetos:

I - por conta de redução ou anulação de projetos em andamento;

II - que não possuam comprovada viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 28. Constituem como riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências, desta Lei.

§ 1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo anulação de recursos ordinários alocados em investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 29. A Reserva de Contingência das Unidades Gestoras Central, será constituída, exclusivamente, da fonte de recursos "100000" - Recursos Ordinários, do orçamento fiscal e

corresponderá no mínimo 0,2% (zero dois por cento), e, no máximo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, que serão destinados através de decreto do Poder Executivo Municipal, para atendimento prioritário de riscos orçamentários e riscos da dívida, conforme especificados no Anexo de Riscos Fiscais.

§ 1º Na definição do percentual da Reserva de Contingência está incluído o valor destinado à obtenção da meta de resultado primário positivo a ser apurado no exercício.

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência também poderão ser destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, e também para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais para despesas não orçadas ou orçadas a menor, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/99, art. 5º, Portaria STN nº 163/2001, art. 8º e Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências.

§ 3º Caso a utilização dos recursos da Reserva de Contingência definidos no art. 27, não se concretizem, poderão ser remanejados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornarem insuficientes.

Art. 30. A Reserva de Contingência da Unidade Gestora Fundo Municipal de Saúde será constituída com recursos ordinários ou com recursos das transferências do SUS, se for o caso.

Art. 31. A Reserva de Contingência da Unidade Fundo Municipal de Previdência, será constituída com recursos próprios deste ente.

Art. 32. A lei orçamentária poderá consignar em dotação específica, valor destinado ao custeio de despesas de competência de outro ente da Federação.

Parágrafo único. A realização da despesa somente poderá se efetivar se comprovado o interesse público, tenha sido firmado convênio, acordo, ajuste ou congênere, conforme sua legislação.

Capítulo V

Das Disposições Relativas às Transferências

Art. 33. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas aos serviços

sociais autônomos e às entidades públicas e privadas sem fins lucrativos, sendo exigido para as últimas o título de utilidade pública no âmbito municipal, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atuem nas áreas de assistência social (filantrópica e comunitária), saúde, educação, cultura, esporte amador, turismo e apoio à indústria, comércio ou agronegócio.

§ 1º Fica vedada também a destinação de recursos para pessoas físicas, ressalvada aquela que tenha critério de generalidade, como as de apoio cultural ou premiações e que não identifique nominalmente o beneficiário e as destinadas em programas constantes do Plano Plurianual.

§ 2º Os projetos de lei específicos relativos aos repasses de subvenções sociais e auxílios, exceto os efetuados mediante convênios e para as entidades públicas e aos serviços sociais autônomos, deverão ser instruídos com declaração de funcionamento regular no último ano da entidade beneficiária, emitida no exercício de 2019 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria, além de estar com suas obrigações regularizadas junto às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, e à Previdência Social, inclusive o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

§ 3º A execução das ações de que trata o *caput* deste artigo fica condicionada à autorização legislativa específica exigida pelo art. 26 da Lei Complementar federal nº 101/2000, indicando-se o nome da entidade beneficiária e o valor do repasse, inclusive nos casos em que os repasses sejam efetuados mediante convênios, devidamente demonstrada a contrapartida da entidade beneficiária.

§ 4º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas na forma estabelecida pelas Instruções Normativas editadas pela Controladoria Geral do Município

§ 5º Não poderá ser repassado recursos a entidade que esteja em débito com relação à prestação de contas decorrentes de sua responsabilidade.

§ 6º Para os efeitos do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se subvenções sociais as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas e auxílios as transferências de capital para investimentos ou inversões financeiras,

independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, nos termos dos §§ 3º e 6º do art. 12 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respectivamente.

§ 7º Excetuam-se da prescrição do *caput* a formalização de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, de fomento ou em acordos de cooperação, tudo nos termos da Lei federal nº 13.019/2014.

Art. 34. O Poder Legislativo e Executivo Municipal desde logo ficam autorizados a arcar com contribuições associativas a entidades privadas da qual o mesmo seja associado, cujos valores deverão ser estabelecidos em Decreto, ou em convênio, devendo o orçamento anual consignar rubrica para tal finalidade.

Capítulo VI

Das alterações E da Execução da Lei Orçamentária

Art. 35. O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

Art. 36. A Gerência Municipal de Finanças, encarregada pelo planejamento orçamentário, comandará as alterações orçamentárias, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Finanças, poderá criar novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às suas necessidades .Administração Municipal.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual definirá o percentual em que o Poder Executivo ficará autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e os remanejamentos, as transposições e

as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, utilizando os recursos previstos no art.43, § 1º, da Lei nº 4.320/64 c/c VI do Art. 167, da Constituição Federal.

§ 1º Poderá ser criadas novas classificações de despesas quanto a sua natureza nos projetos ou atividades existentes (elementos, fontes de recursos e seus respectivos valores), afim, de ajustar às necessidades da Administração Municipal.

§ 2º Para alterar grupo de despesa, fonte e modalidade de aplicação.

Art. 38. Em decorrência do disposto no artigo 66 e seu parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais de controle as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e a redistribuir parcelas das dotações, de uma para outra unidade.

Parágrafo único. As autorizações contempladas no caput deste artigo são extensivas às dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo e às programações orçamentárias dos fundos e dos órgãos da administração indireta.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária e deverão ser acompanhados de exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Parágrafo único. Os créditos adicionais aprovados serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei e decreto.

Capítulo VII

Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetro na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, observados os arts. 19, 20 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento do exercício de 2018, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de plano de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 41. O Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata.

Art. 42. O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreira e salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

§ 1º O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias.

§ 2º Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumentos de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestação da Secretaria Municipal de Administração, e a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em suas respectivas áreas de competência.

§ 3º O Poder Legislativo assumirá, em seu âmbito, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 43. No exercício financeiro de 2019, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 44. Observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, em 2017 somente poderão ser admitidos servidores se:

- I - existirem cargos vagos a preencher;
- II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III - forem observados os limites previstos no art. 41 desta Lei;
- IV - for observado o previsto nos arts.16, 17 e 21 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 45. A lei de orçamento deverá prover os créditos necessários à concessão da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, em cumprimento ao disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para a concessão de que trata o caput, estão dispensados os procedimentos exigidos pelo art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. Nas situações em que a despesa total com pessoal do Poder Executivo tiver extrapolado a 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, a realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 47. No caso de os limites máximos de despesas com pessoal para os Poderes Executivo e Legislativo, estabelecidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, serem ultrapassados em qualquer um dos Poderes, serão adotadas, no respectivo Poder, as seguintes medidas voltadas ao reenquadramento no prazo máximo de dois quadrimestres:

I - eliminação de despesas com hora extras, exceto se enquadradas nas situações previstas no artigo anterior;

II - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;

III - eliminação de vantagens concedidas a servidores;

IV - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Capítulo VIII

Das Disposições sobre Arrecadação e Alterações na Legislação Tributária

Art. 48. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo único. A Administração Municipal deverá despender esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 49. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição da renda:

I - revisão da planta genérica de valores do Município;

II - revisão da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, desconto e isenções;

III – revisão, revisão e atualização da legislação sobre taxas e tarifas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV – revisão de legislação sobre contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VIII - revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX – revisão de legislação sobre o uso do solo e subsolo do Município;

X - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e federais;

XI - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

Parágrafo único. Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 50. O Poder Executivo adotará as seguintes medidas voltadas ao aumento da arrecadação tributária do Município:

I - elaboração de diagnóstico sobre a base para lançamento do IPTU, incluindo a atualização da planta cadastral e revisão de critérios;

II - reestruturação da atividade de fiscalização tributária;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos para agilização da cobrança da dívida ativa e atualização do valor dos créditos;

IV - adição de uma nova planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

V - atualização do cadastro mobiliário de caráter obrigatório.

Art. 51. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de

estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Art. 52. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

Capítulo IX

Das Disposições Finais

Art. 53. Caso haja necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias de movimentação financeira, nas situações previstas no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais", sobre o total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2019 e a participação do Poder Legislativo neste percentual, excetuando:

- I - as despesas que constituam obrigações constitucionais ou legais de execução;
- II - as despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social não incluídas no inciso I.

§ 1º Terão prioridade, como fonte de recursos para a limitação de empenho, a adoção das seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - redução de gastos com combustíveis, água, luz, telefone e demais despesas administrativas;
- IV - redução de investimentos programados com recursos próprios.

§ 2º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, com vistas à obtenção do equilíbrio na execução orçamentária e financeira do exercício.

Art. 54. A contratação de operações de crédito e as operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias ficarão condicionadas à fiel observância do disposto, no que couber à esfera Municipal, na Seção IV, do Capítulo VII, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 55. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, em 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso para o ano, por secretaria e unidades da administração indireta, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a limitação necessária à obtenção da meta de resultado primário.

§ 1º A programação financeira e o cronograma de desembolso deverão ser elaborados com base na previsão da efetiva arrecadação mensal, devendo ser incentivada a participação das diversas secretarias na definição dos gastos mensais a serem realizados, tomando-se por base as ações constantes dos programas do Plano Plurianual e as metas e prioridades constantes desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados ao Poder Legislativo, será efetuado até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, sendo o valor calculado de acordo com os critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 56. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 57. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que impliquem na execução de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e sem adequação com as cotas financeiras de desembolso.

Art. 58. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, caso tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita ou considerando ainda a tendência do exercício na forma da Lei 4.320/64, e, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 59. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 60. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º da Constituição Federal, será efetivado mediante decreto do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o caput, a fonte de recurso deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.

Art. 61. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, incluído o principal e os encargos cuja totalização seja inferior a 270 UFNs (duzentos e setenta Unidades Fiscais de Naviraí), na época do ajuizamento da ação, não serão objeto de cobrança judicial, ante o princípio da economicidade e não se constitui em renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa, e, ainda, a instituição de bônus para os pagamentos a vista, por período fixado em Lei específica, também não se constituem em renúncia de receita face previsão constante Anexo II – Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

Art. 62. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 63. Caso o projeto de lei orçamentária de 2019 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação dele constante poderá ser executada para atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço da dívida;

III - transferências constitucionais e legais para os fundos municipais legalmente constituídos.

Art. 64. O Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênios com o Governo Federal e Estadual, através de seus órgãos da Administração Direta ou Indireta, durante o exercício de 2019.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e/ou afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

Naviraí, 15 de junho de 2018.

JOSÉ IZAURI DE MACEDO
Prefeito Municipal

Ref. Projeto de Lei nº 11/2018
Autor: Poder Executivo Municipal

ANEXO I À LEI Nº 2.128, DE 15 DE JUNHO DE 2018

DIRETRIZES E METAS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2019

As Diretrizes que o Município estabelecerá na fixação das despesas na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, atenderão prioritariamente a:

- I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
 - a) ampliar as vagas para todos os níveis de ensino de competência, buscando a proteção e o atendimento à criança;
 - b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II – garantia do acesso da população a serviços de qualidade, com equidade e em tempo adequado ao atendimento das necessidades de saúde, mediante aprimoramento da política de Atenção Básica e da atenção especializada.
- III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;
- IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem-estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;

- XII - investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2017 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:

I - ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO:

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários – frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
3. Revisão das Leis Municipais;
4. Revitalização, modernização conservação do arquivo municipal;
5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
6. Amortização de dívidas contratadas;
7. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
8. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.
9. Promover o planejamento estratégico integrado para todas as políticas municipais de forma a concretizar os objetivos da visão de longo prazo da cidade.
10. Promover e implementar medidas de saúde, segurança no trabalho.
11. Implementar as alterações necessária para eficácia na estrutura administrativa (organograma) da Prefeitura.

12. Modernização da administração por meio de tecnologia da informação e comunicação, ampliação da prestação de serviços online e o acesso à informação, bem como implantado sistemas para integrar o atendimento e o fluxo de dados entre os setores da prefeitura, garantindo agilidade e eficiência.
13. Valorização do servidor público, não somente em termos de remuneração, mas na capacitação, profissionalização e ascensão no serviço público e na garantia de ambiente de trabalho produtivo, amistoso e de autorrealização, dotar a prefeitura de organização com gente de excelência por meio da atração, desenvolvimento, motivação e alocação eficaz de recursos humanos.
14. Administração racional e estratégica, com combate ao desperdício e a depreciação dos bens públicos: gestão de resultados, com metas e indicadores claros.
15. Implantação de protocolo e arquivos centrais da Prefeitura.
16. Planejar e monitorar sob critérios técnicos e racionais o orçamento público, ampliando a transparência e participação da população.
17. Manter a sustentabilidade fiscal, economizando recursos para investimentos com recursos próprios.
18. Implementar no almoxarifado central, promovendo controles eficazes da aquisição e distribuição de produtos adquiridos pelo município.

II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

a) EDUCAÇÃO

1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
2. Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação;
3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação;
4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central;
5. Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino;
6. Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
7. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;

8. Implantar, de forma gradativa, o ensino de período integral;
9. Implantar o sistema de secretaria escolar unificada;
10. Implantar a cozinha central, a fim de atender toda a demanda da merenda escolar em único espaço.
11. Promover o município como polo educacional e favorecer a criação da Cidade Universitária na zona definida pelo Plano Diretor.
12. Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
13. Promover e instruir as orientações mencionadas no Plano Municipal da Educação.

b) SAÚDE

14. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
15. Manutenção e implementação de ações e programas para o intensificar ações que visem impedir e/ou prevenir a proliferação de doenças originárias de vetores;
16. Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
17. reduzir o tempo de espera e as filas para atendimento básico;
18. otimizar a aplicação dos recursos visando possibilitar a melhoria do atendimento ao cidadão;
19. aumentar a oferta de serviços de especialidades médicas exames de diagnósticos e tratamentos de maior complexidade, tornando Naviraí um polo de saúde e reduzindo as necessidades de deslocamento da população;
20. promover regularmente campanhas de vacinação a fim de minimizar a possibilidade de epidemias no município, e
21. buscar a viabilização das condições políticas e dos recursos financeiros para construção do hospital regional em nosso município.
22. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
23. organizar a Rede de Atenção à Saúde Materna e Infantil, para garantir acesso, acolhimento e resolutividade;
24. fortalecer e ampliar as ações de prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do câncer de mama e do colo de útero;
25. fortalecimento da rede de saúde mental, com ênfase no enfrentamento da dependência das drogas ilegais;
26. garantia da atenção integral à saúde da pessoa idosa e dos portadores de doenças crônicas, com estímulo ao envelhecimento ativo e fortalecimento das ações de promoção e prevenção, e

27. aprimoramento da Rede de Atenção às Urgências, com expansão e adequação de Unidades de ESF, ase Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), de prontos-socorros e centrais de regulação, articulada às outras redes de atenção.
28. ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
29. ações de vigilância sanitária;
30. vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
31. educação para a saúde;
32. saúde do trabalhador;
33. assistência a saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, media e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
34. assistência farmacêutica;
35. atenção a saúde dos povos indígenas;
36. capacitação de recursos humanos.

c) ASSISTÊNCIA SOCIAL

37. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população em vulnerabilidade e risco social, nas áreas de assistência, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;
38. Implementar projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo os laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
39. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
40. Viabilizar a implementação e a implantação de programas sociais para atender crianças, jovens e adolescentes;
41. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
42. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
43. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
44. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
45. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
46. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;

47. Viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento;
48. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxílio de materiais e produtos a pessoas em situação de vulnerabilidade social;
49. Garantir a celebração de termo de colaboração ou fomento com as entidades sem fins lucrativos que buscam amparo às pessoas que vivem em situações de risco e vulnerabilidade social.
50. Apoiar os conselhos referenciados a assistência social de forma a promover o controle social com eficácia e eficiência.
51. Viabilizar a construção do CRAS – Centro de Referência de Assistência Social e o Rede Solidária
52. Fomentar captação de recursos para implementação da política de assistência social.
53. Promover capacitações permanentes na área de assistência social.
54. Integrar as ações de desenvolvimento econômico ao planejamento de assistência social, de forma a mitigar os impactos do crescimento econômico na geração de demandas de assistência social.
55. Garantir 100% de inserção da população jovem em programas de inserção ou reinserção social.
56. Elevar relevantemente o Índice de Desenvolvimento Humano do município, considerando integração entre o desenvolvimento econômico e desenvolvimento social.

III - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
2. Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
8. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
9. Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

10. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
11. Fomentar a Economia Solidária no município;
12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva da piscicultura.

IV - MEIO AMBIENTE

1. Implementar programas de gestão das Unidades de Conservação.
2. Elaborar programa de paisagismo em áreas públicas.
3. Elaborar políticas e parcerias para implementação dos planos locais voltados ao meio ambiente.
4. Implantação do sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar.
5. Desenvolver plano e manual de arborização e Código Florestal municipal.
6. Implantação de programa de controle e fiscalização das atividades geradoras de impactos ambientais.
7. Fomentar melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, distribuição de energia, indústria e comércio de forma sustentável.
8. Implementar equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos de acordo com interesse e necessidades da população.
9. Promover o ordenamento e controle do solo urbano visando o cumprimento da função social da propriedade.
10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.
11. Formalizar convênios e/ou contratos com entidades que desenvolvem a defesa do meio ambiente.
12. Promover a atualização e regulamentação das leis ambientais no âmbito municipal.
13. Elaboração de diretrizes de expansão e desenvolvimento do município, projetos estratégicos adequados de acordo com a área urbana, uso do solo e plano de mobilidade urbana.
14. Fomentar plano de gestão integrada de resíduos sólidos urbanos do município, de forma a contemplar a coleta seletiva.

V INFRA-ESTRUTURA, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços públicos, infraestrutura e obras públicas, têm como meta preparar a cidade para os patamares de alto desenvolvimento urbano.

DESENVOLVIMENTO URBANO SUSTENTÁVEL

1. Implantação de órgão de Planejamento Urbano e Ambiental.
2. Implantação do Plano Diretor Participativo.
3. Desenvolvimento e implantação do Plano de Mobilidade Urbana e Trânsito.
4. Desenvolvimento e implantação do Plano de Paisagismo Urbano.

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

5. Desenvolvimento e implantação do Cadastro Territorial E Multifinalitário.
6. Fortalecimento e capacitação para fiscalização e aplicação das normas e leis relativas ao Plano Diretor e Cadastro Territorial Multifinalitário.
7. Implantação de softwares de alto padrão para desenvolvimento de projetos integrados e geração de planilhas.
8. Captação de recursos e parcerias.
9. Regularização do Distrito Do Caiuá e da Vila Industrial.

HABITAÇÃO

10. Regularizar e executar programas de relocação e adequação de famílias em estado precário de habitação.
11. Revisão de cadastro habitacional de interesse social e planificação para zeramento do déficit habitacional.

INFRA ESTRUTURA

12. Desenvolvimento e implantação de programas de melhorias de infraestrutura urbana e rural.
13. Mapeamento das instalações de infraestrutura instaladas e projetadas para o município.
14. Execução e manutenção de infraestrutura urbana e rural.

DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETOS

15. Desenvolvimento de projetos e execução de edifícios públicos, habitação popular e equipamentos comunitários.
16. Desenvolvimento de projetos e execução de paisagismo, áreas turísticas, culturais e esportivas.
17. Acompanhamento e execução de contratos e Parcerias Publico Privado e com outras esferas de governo.
18. Preservação, adequação e ampliação dos edifícios públicos do patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.
19. Desenvolvimento de projetos de infraestrutura.
20. Desenvolvimento dos projetos dos Parques Lineares Municipais.
21. Desenvolvimento e execução de projetos da iluminação pública.
22. Desenvolvimento e execução do projeto do novo cemitério municipal.

SERVIÇOS PÚBLICOS

23. Manutenção e conservação urbana de: Iluminação pública, paisagismo, drenagens, calçadas públicas, parques, cemitérios, aeroporto, terrenos baldios e residenciais para controle de vetores.
24. Gerenciamento e Manutenção da Frota Municipal.
25. Gerenciamento e manutenção da Usina De Asfalto.
26. Coleta de Lixo.
27. Recuperação e limpeza das vias públicas.

VI - CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção de espaços apropriados;
2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;
3. Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
4. Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
5. Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;

6. Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
7. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
8. Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
9. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.
10. Promover projetos em parceria entre as redes público e privada, fomentando a captação de recursos para aplicação em atividades culturais

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de Desenvolvimento Econômico do Município de Naviraí voltam-se para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias:
 - 1.1 Hortas urbanas – residências, escolas, entidades, etc.
 - 1.2 Organizar e incentivar o associativismo e cooperativismo de nichos de mercados em comum – agricultura familiar e pequenos produtores.
 - 1.3 Fomentar a elaboração de produtos com Identidade Geográfica, Artesanal, Agroecológicos e Orgânicos.
2. Promover o acesso à informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais:
 - 2.1 Firmar convênios com instituições de ensino profissionalizante e entidades.
3. Estimular a regularização das atividades econômicas do setor informal:
 - 3.1 Manter e ampliar os convênios e parcerias, afim de apoiar através de consultorias e orientação dentro de núcleos setoriais e facilitando o acesso aos benefícios da formalidade.
4. Realizar levantamento das atividades econômicas do município:
 - 4.1 Atualizando as atividades existentes, exemplos: indústrias e agroindústrias.

4.2 Realização de estudos e pesquisas sobre produção industrial e comercial.

4.3 Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos na cadeia produtiva.

5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização:

5.1 Promoção de feiras livres, eventos, espaços comerciais (galerias, parques, praças, exposições e feiras).

6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias, com utilização de capital privado e público direcionando:

6.1 Com finalidade de atrair indústrias e agroindústrias que trabalhem com as potencialidades do município, como soja, milho, fécula, fiação, subprodutos de abatedouros, etc.

6.2 Projetar expansão da infraestrutura de logística e escoamento de produção (eixos e interligação rodoviárias, anel viário, modos de transporte alternativo) para norteamento da busca do investimento público nessas redes.

7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local:

7.1 Manutenção dos conselhos, fóruns e material de divulgação do turismo local.

7.2 Elaboração de inventário turístico.

7.3 Implantação do ecoturismo nas unidades de conservação pertencentes ao município, implantação do parque linear.

7.4 Apoiar e organizar eventos de médio a grande porte, afim de expor as potencialidades do município, gerar negócios e fomentar a economia local (encontros, seminários, eventos esportivos, corporativos e agro rurais).

8. Fomentar a economia do município, com o intuito de promover o bem-estar da comunidade e o desenvolvimento sustentável:

8.1 Na forma de capacitação inicial e continuada.

9. Apoiar e estimular o desenvolvimento das cadeias produtivas:

9.1 Piscicultura, apicultura, bovinocultura leiteira, olericultura e fruticultura.

10. Estudo de implantação de Empreendedorismo Governamental:

10.1 Na forma de capacitação inicial e continuada.

11. Programa de capacitação para o Servidor (especialmente de carreira):

11.1 Capacitação inicial e continuada com o intuito de melhor utilização dos recursos públicos e atendimento da população.

12. Criação do Plano de Desenvolvimento Local:

12.1 Desenvolver e implantar o Plano de Desenvolvimento Local, estabelecendo e aprimorando as políticas de promoção e estímulo do investimento.